



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 576.148 - ES (2003/0142786-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANTÔNIO JACQUES PAIVA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR
RECORRENTE : MANOEL MÔNTICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA EMITENTE E AVALISTA DE CHEQUES. PENHORA. INTIMAÇÃO FEITA APENAS AO GARANTE, TITULAR DOS BENS CONSTRITOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE CONHECER DA APELAÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. PROCESSO ANULADO. CPC, ART. 669, EXEGESE.

I. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a intimação da penhora deve ser feita a todos os executados, ainda que a constrição tenha recaído apenas sobre os bens de um deles.

II. Processo anulado, para que se prossiga a execução após a intimação do emitente dos cheques sobre a penhora, a fim de que possa oferecer embargos.

III. Recursos especiais conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0142786-4

REsp 576148 / ES

Números Origem: 011010513452 225298

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO JACQUES PAIVA
ADVOGADO	: HIGNER MANSUR
RECORRENTE	: MANOEL MÔNTICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0142786-4

REsp 576148 / ES

Números Origem: 011010513452 225298

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO JACQUES PAIVA
ADVOGADO	: HIGNER MANSUR
RECORRENTE	: MANOEL MÔNTICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 576.148 - ES (2003/0142786-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Aproveito o relatório de fl. 70, **verbis**:

"Cuidam-se de recursos de apelação interpostos nos autos de embargos à execução ofertados pelo primeiro apelante em face da sentença que os julgou improcedentes, condenando-o nas custas processuais e honorários advocatícios.

O primeiro apelante apresentou suas razões às fls. 33/47 nas quais sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois o segundo apelante não fora intimado da penhora; e o cerceamento de defesa. No mérito, afirma que existe má-fé do apelado e que a sentença fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os arts. 131, 247, 669 e 740, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e os arts. 16 e 25 da Lei do Cheque. Requer, sucessivamente, a reforma e a anulação da sentença.

O segundo apelante ofereceu suas razões de apelação às fls. 52/53 requerendo a anulação da sentença, uma vez que não fora intimado da penhora que recaíra sobre os bens do primeiro apelante.

Contra-razões às apelações nas quais o apelado pugna pela confirmação da sentença atacada."

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não conheceu da apelação de Manoel Mântico da Silva Filho, devedor principal e embargante, e negou provimento ao recurso do avalista-embargante, Antônio Jaques Paiva, em acórdão assim ementado (fls. 73/74):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO SEGUNDO APELANTE, ACOLHIDA. MÉRITO: EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE APENAS UM DOS CO-DEVEDORES. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS. AVALISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGÜIÇÃO DE DEFEITOS SUBJACENTES À EMISSÃO DO TÍTULO. VEDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PREENCHIMENTO ABUSIVO DO CHEQUE AVALIZADO EM BRANCO. VÍCIO NÃO OPONÍVEL AO PORTADOR DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. O co-executado que deixa de ofertar embargos do devedor no prazo próprio não dispõe de interesse recursal para interpor recurso de apelação nos autos dos embargos opostos por outro litisconsorte.*
- 2. Conquanto todos os executados possam embargar a execução, bastando que apenas um deles tenha fornecido bens para a garantia do juízo, não é obrigatório que sejam intimados do ato construtivo os que não foram atingidos pela penhora.*
- 3. Não consubstancia cerceamento de defesa a vedação de que o avalista deduza argumentos baseados na causa debendi subjacente à emissão do título de crédito.*
- 4. Não pode ser oposta ao portador do título a exceção de preenchimento abusivo do cheque avalizado em branco, se aquele não o obteve de má-fé. Ademais, deste vício sequer cogitou a inicial, não prevalecendo, pois, a argüição originária no apelo."*

Inconformado, Antônio Jaques Paiva interpõe, às fls. 85/95, pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, recurso especial alegando, em síntese, que a sentença singular é nula por não ter havido intimação do devedor principal sobre a penhora que recai sobre o bem do avalista; que está na inicial, à fl. 2, que o título foi adquirido de má-fé pelo exequente, de sorte que a assertiva do acórdão estadual de que ela não foi suscitada é equivocada; que é possível, como exceção à regra, ao avalista, opor-se à causa que deu origem ao título quando o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, nos termos do art. 25 da Lei do Cheque, em homenagem ao princípio da verdade real; que o exequente pressionou o devedor principal a obter o aval do ora recorrente.

Aponta ofensa aos arts. 131, 247 e 669, 740, parágrafo único, do CPC, e 16 e 25 da Lei do Cheque, além de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 111/115, também recorre Manoel Mântico da Silva Filho postulando a nulidade do acórdão por haver declarado a falta de seu interesse na apelação, bem assim porque não intimado da penhora dos bens do avalista.

Diz ter sido contrariado o art. 669 do CPC, ainda invocando jurisprudência paradigmática.

Contrarrazões às fls. 145/148 e 150/155, por José Carlos Brandão, o exequente-embargado, alegando, em resumo, quanto ao recurso de Manoel Mântico da Silva Filho, que não foram apresentadas as razões de fato e de direito necessárias ao embasamento do especial e que este não atacou o fundamento do acórdão sobre a falta de interesse recursal, indo direto ao mérito, que sequer chegou a ser apreciado. Com relação ao recurso de Antônio Jaques Paiva, afirma estar ausente de demonstração das violações apontadas e que o dissídio é falho, além do que é desnecessária a intimação da penhora efetuada sobre os bens do avalista.

Ambos os recursos especiais foram admitidos na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 157/158.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 576.148 - ES (2003/0142786-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): José Carlos Brandão moveu execução, no valor originário de R\$ 29.850,00, instruída por dois cheques de emissão de Manoel Mântico da Silva Filho e avalizados por Antonio Jacques Paiva.

Opostos embargos à execução pelo avalista, foram eles julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 28/30). Apelaram ambos os executados. A apelação de Antonio Jacques Paiva (avalista-embargante), foi improvida, enquanto a do devedor principal, emitente das cártulas, não foi conhecida, ao argumento de que a ele faltava interesse recursal, na medida em que deixara de opor embargos.

Daí a interposição de dois recursos especiais, que, para começar, têm em comum a alegação de ofensa ao art. 669 do CPC.

O voto condutor do aresto objurgado traz a seguinte fundamentação (fls. 75/82):

"PRELIMINAR DE OFÍCIO

FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO SEGUNDO APELANTE

Compulsando os autos, verifico que a penhora recaiu somente sobre bens do primeiro apelante que, intimado da constrição efetivada (Termo de Penhora de fls. 56 dos autos da execução), interpôs embargos à demanda executória.

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual, garantido o juízo por um dos co-devedores, em razão de penhora efetivada sobre seus bens, qualquer dos executados pode embargar a execução.

Entretanto, essa faculdade deve ser exercida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-executado no mesmo instante em que o devedor que assegurou o juízo com seus bens oferta sua impugnação. Não tendo impugnado quando devida, não mais poderá reagir contra a penhora, muito menos interpor recurso de apelação da sentença que julga improcedente os embargos, uma vez que não fez parte desta relação processual.

Havendo penhora sobre os bens pertencentes ao primeiro apelante, não é obrigatória a intimação do segundo apelante e co-executado. Portanto, não há nulidade na efetivação da intimação somente na pessoa do primeiro recorrente, pois foi ele que teve bens de sua propriedade constritos. Nesse caso, o prazo para oferecimento dos embargos começou a fluir tanto para o primeiro como para o segundo apelante, desde o momento em que foi efetuada a constrição sobre os bens do Sr. Antônio Jacques Paiva. Contudo, o segundo apelante não os ofertou, não possuindo interesse para recorrer em uma ação autônoma movida por seu avalista.

Isso posto, não conheço do recurso de apelação interposto por Manoel Mântico da Silva Filho por ausência de interesse recursal.

É como voto, preliminarmente.

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO (REVISOR):

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:

Voto no mesmo sentido.

VOTO

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):

O primeiro recorrente, Antônio Jacques Paiva, desenvolveu diversas argumentações em seu arrazoado recursal. Por razões de organização temática, enfocarei cada um dos fundamentos isoladamente.

1- Da nulidade da sentença / não intimação do segundo apelante da penhora que recaiu sobre bens do primeiro recorrente

O recorrente sustenta que a sentença deve ser anulada, pois não foi determinada a intimação do emitente/executado/segundo apelante da penhora de fls. 56 dos autos da execução.

Tal como decidido em caráter preliminar, uma vez tendo sido realizada a penhora sobre os bens do primeiro apelante, a intimação deverá ser feita na pessoa do dono dos bens penhorados, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o executado/segundo apelante não está sofrendo qualquer agressão ao seu patrimônio.

Como foi explicitado, poderia o segundo apelante oferecer embargos, desde que o fizesse no mesmo lapso temporal que estivesse obrigado o primeiro recorrente. Não o fazendo, configura-se o implemento do fenômeno da preclusão temporal.

2 - Do cerceamento de defesa

Alega, também, o primeiro apelante, que o magistrado de piso equivocou-se ao afirmar que a produção de provas seria desnecessária, pois sendo o embargante um avalista, não lhe seria permitido opor defesa atinente à causa debendi, por se tratar de exceção fundada em direito pessoal. Para ele, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o julgador monocrático impossibilitou a verificação da ocorrência da má-fé do exeqüente/apelado.

Creio que não deva prosperar a presente alegação.

O devedor que propõe a ação de embargos pode discutir o negócio jurídico que deu origem ao título executivo, mas, para isso, deverá comprovar robustamente que o título se encontra viciado de alguma forma. Não é o caso dos autos. A presunção de que o negócio jurídico do qual derivou o cheque é válida não foi em nenhum momento desfigurada pelo apelante/avalista, que em sua peça exordial se restringe a alegar que o apelado cobrava juros de 10% (dez por cento) ao mês e que a cobrança de juros acima das taxas legais constitui crime contra a economia popular.

Não houve alegação na inicial de que o cheque fora adquirido de má-fé pelo apelado, nem que este tenha adquirido conscientemente em detrimento do devedor. Por tais razões, o magistrado de piso julgou antecipadamente a lide, não cerceando qualquer espécie de defesa das partes.

Ademais, como fundamenta em sua sentença o julgador monocrático, o avalista não pode argüir defesa sobre a causa que deu origem ao título.

Por conseguinte, não se verifica qualquer espécie de cerceamento de defesa.

3 - Do mérito da demanda

Não restaram muitas discussões acerca do mérito da questão. Basicamente discute-se o fato de o primeiro apelante ter avalizado títulos de crédito em branco (cheques) preenchidos posteriormente pelo Sr. Manoel Mântico da Silva Filho, tendo este último emitido referidos títulos com valores diversos dos combinados. (documento de fls. 04/05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou o primeiro apelante que o apelado agira com má-fé ao induzir o emitente/segundo apelante a 'pegar a assinatura do avalista'. Verifico que tal alegação não foi suscitada explicitamente pelo primeiro apelante em sua peça exordial. Mesmo se a tivesse feito, não haveria modificação no entendimento do magistrado de piso.

Para corroborar tal assertiva, transcrevo o entendimento esposado pelo julgador monocrático em sua sentença. Observe-se:

'04. No mérito, assiste razão ao embargado ao expor que, como avalista, não é permitido ao embargante opor defesa atinente a 'causa debendi', por se tratar de exceção fundada em direito pessoal do avalizado.

Dita o art. 31, da Lei 7.357/85 que a obrigação do avalista mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula, por qualquer razão que não seja um vício de forma. Não tratando a cobrança ilegal de juros, obviamente, vício de forma, subsiste a obrigação cambial do avalista'.

4.1 Insubsistente, ainda, para os fins buscados pelo embargante, a alegação de que a cártula foi avalizada em branco e preenchida com valores diversos daqueles combinados com o seu emitente, que o teria induzido à prestação da garantia cambiária.

Ora, o embargante admitiu ter assinado os cheques em branco, por aval, a pedido de seu emitente. Nessas circunstâncias, conferiu poderes ao mesmo para preenchê-los, sem que perdessem suas características executivas e o capacitasse a opor-se a terceiro portador, salvo se de má-fé. Dispõe o artigo 16, da Lei do Cheque que 'Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé'.

4.2. 'In casu', sequer foi alegada a má-fé do exequente-embargado, mas, ainda assim, verifica-se tratar-se de terceiro de boa-fé, a quem não se pode opor possível desavença entre emitente e avalista no preenchimento dos títulos. Se não bastassem os termos da peça exordial, verifica-se da declaração pública firmada pelo co-executado e emitente dos cheques, acostada aos autos pelo próprio embargante, que possível preenchimento abusivo as cártulas deve-se, exclusivamente, ao seu emitente, que entregou-os ao embargado somente após preenchê-los com os valores neles constantes, 'in verbis':



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Disse ao Sr. Antônio Jacques Paiva que os cheques seriam preenchidos com os valores de R\$ 700,00 e R\$ 800,00, respectivamente. Entretanto, após ter colhido o aval, preenchi os cheques com os valores de R\$ 14.706,00 e R\$ 15.144,00, respectivamente. Em seguida, fiz os descontos dos mesmos cheques com o Sr. José Carlos Brandão'. (fls. 04).

A jurisprudência acerca do tema é a seguinte:

'EMBARGOS DO DEVEDOR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AVAL - EXCEÇÕES PESSOAIS - INOPONIBILIDADE. 1 - *Inexiste cerceamento de defesa se a natureza das questões postas em debate e os elementos dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, máxime se a produção de provas promoveria, tão-somente, o retardamento da prestação jurisdicional, pois, irrefutavelmente, 'Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia'* (STJ/REsp 38.931-3-SP/93). 2 - *A tipicidade do aval adere ao direito cambiário, mostrando-se garantia formal, autônoma e independente, decorrente da simples oposição da assinatura no título, obrigando o avalista da mesma maneira que o avalizado, subsistindo sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma, nos termos da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85, art. 31, caput), descabendo, assim, ao apelante (avalista) defender-se com exceções próprias do avalizado, vez que sua defesa não se funda em defeito formal do título.'* (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Acórdão: 0288909-8, Apelação Cível, Ano: 1999, Comarca: Tupaciguara, Primeira Câmara Cível, Relator: Juiz Nepomuceno Silva, Data Julg.: 26/10/1999)

'EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA - AVAL OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA 'CAUSA DEBENDI' - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. *Sendo o aval um ato unilateral de vontade, vale por si mesmo, assim a responsabilidade do avalista é autônoma e abstrata, não dependendo da causa.* 2. *O título encontra-se revestido das formalidades legais, impedindo com isso discussão acerca da causa debendi.* 3. *Não se caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria aqui versada é unicamente de direito. 4. Recurso que não merece provimento.' (Tribunal de Alçada do Paraná, Apelação Cível - 137504200 - Curitiba -- Juiz Tufig Maron Filho - Quinta Câmara Cível - Julg: 1/3/00 - Ac.: 10431 - Public.: 24/3/00).

Nota-se que mesmo se houvesse o apelante sustentado veementemente em sua inicial de embargos a má-fé do apelado, fato que não ocorreu, esta cairia por terra no momento em que se analisassem as afirmações do Sr. Manoel Mântico da Silva Filho, emitente do título de crédito avalizado pelo primeiro apelante, devidamente transcritas pelo julgador de piso ao fundamentar sua sentença. Verifica-se claramente que o descompasso ocorreu entre o emitente e o avalista, não interferindo na esfera jurídica do apelado que, até prova robusta em contrário, é credor de boa-fé.

Ainda, não prospera sequer uma das arguições de que a sentença recorrida ofendeu os preceitos legais estatuídos nos artigos: 5º, LV, da Constituição Federal; 131, 247, 669 e 740, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; e 16 e 25 da Lei do Cheque.

Isso posto, sem mais delongas, conheço da apelação interposta por Antônio Jacques Paiva, mas lhe nego provimento."

Com a devida vênia, estou em que a decisão merece reparos.

De efeito, a jurisprudência do STJ guiou-se no sentido de que é necessária a intimação de todos os executados sobre a penhora, ainda que ela se faça sobre bens de apenas um ou alguns deles.

E isso é mais do que natural e justificado, na medida em que a defesa de um interessa aos outros, além do que, havendo solidariedade, cabe ação regressiva entre os devedores, no caso de um deles ser forçado a pagar a dívida por inteiro.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE. DIVERSOS EXECUTADOS. PRAZO INDIVIDUAL. TODOS OS EXECUTADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEM SER INTIMADOS PARA PENHORA, MAS O PRAZO DE DEZ DIAS PARA EMBARGAR E INDIVIDUAL PARA CADA UM DELES. ART. 669 E 738 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI NUM. 8953/94). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."

(4ª Turma, REsp 159.794/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 01.06.1998)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DOIS DEVEDORES. PENHORA QUE RECAIU SOBRE O PATRIMÔNIO DE APENAS UM DELES. EMBARGOS AJUIZADOS POR AMBOS, VISANDO AO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INADMISSIBILIDADE DOS OFERECIDOS PELO EXECUTADO QUE NÃO TEVE BENS CONSTRITOS. ORIENTAÇÃO, FIRMADA EM PRECEDENTES, QUE NÃO SE APLICA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - VIA DE REGRA, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, NAS EXECUÇÕES PROMOVIDAS CONTRA VÁRIOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, UMA VEZ GARANTIDO O JUÍZO, TODOS PODEM OFERECER EMBARGOS, INCLUSIVE AQUELES QUE NÃO TIVERAM BENS PENHORADOS.

II - ESSE ENTENDIMENTO, CONTUDO, NÃO SE APLICA QUANDO OS EMBARGOS DAQUELE SOBRE CUJO PATRIMÔNIO NÃO RECAIU CONSTRIÇÃO JUDICIAL ENCERRA PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DOS CO-EXECUTADOS. EM HIPÓTESES TAIS, AO DEVEDOR, QUE PRETENDA LHE SEJA ATRIBUÍDA RESPONSABILIDADE DISSOCIADA E AUTÔNOMA PELO PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO, INCUMBE, ANTES DE EMBARGAR, OFERECER BENS PRÓPRIOS À PENHORA, SUFICIENTES A GARANTIR, EM CASO DE PROCEDÊNCIA, O CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO NESSE CASO EXCLUSIVA."

(4ª Turma, REsp 38.055/PR, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 29.11.1993)

"Execução. Co-executados. Intimações. Embargos. Sendo vários os executados, as intimações devem ser feitas a todos, ainda que a penhora haja recaído em bens de apenas um. Não há nulidade, entretanto, no fato de se proceder ao julgamento dos embargos, apresentados pelo único a ser intimado e que teve os bens constritos."

(3ª Turma, REsp 96.227/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 23.08.1999)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, encontra-se eivado de nulidade o processo onde deixou-se de intimar o emitente do cheque e devedor principal sobre a penhora dos bens do avalista, pelo que, em consequência, ao menos em tese, não pode ele opor embargos à execução.

Por conseguinte, também se encontra equivocada a conclusão do aresto objurgado, quanto à falta de interesse do primeiro executado (Manoel) para apelar, ao argumento de que ele não embargou. Não embargou porque não foi intimado para a penhora. Houve, assim, duplo cerceamento em sua defesa.

Ante o exposto, conheço dos recursos especiais e lhes dou provimento, para anular o processo a partir da penhora, exclusive, devendo ser intimado o primeiro exequente da constrição, a fim de que possa oferecer embargos à execução, daí prosseguindo-se o feito. As demais questões suscitadas ficam prejudicadas.

Custas processuais pelo embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0142786-4

REsp 576148 / ES

Números Origem: 011010513452 225298

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO JACQUES PAIVA
ADVOGADO	: HIGNER MANSUR
RECORRENTE	: MANOEL MÔNTICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária